**DECRETO Nº 038, DE 09 DE ABRIL DE 2020.**

**DISPÕE SOBRE O REGIME ESPECIAL DE REPOSIÇÃO DAS ATIVIDADES ESCOLARES NAS MODALIDADES À DISTÂNCIA; PRESENCIAL E SEMIPRESENCIAL, NO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MONTE CARLO, SC, PARA FINS DE CUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO LETIVO DO ANO DE 2020, TOMADAS COMO MEDIDA DE PREVENÇÃO E COMBATE AO CONTÁGIO DO CORONAVÍRUS (COVID-19), E DÁ CONTINUIDADE À ADOÇÃO PROGRESSIVA DE MEDIDASNOS ÓRGÃOS E NAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**SONIA SALETE VEDOVATTO**, Prefeita de Monte Carlo, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e com fundamento na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro 2020;

**CONSIDERANDO** a declaração de emergência em todo o território catarinense para fins de prevenção e enfrentamento ao CORONAVÍRUS (COVID-19), nos termos do Decreto Estadual nº 515, de 17 de março de 2020, que institui regime de quarentena para diversas atividades, dentre elas a circulação de veículos de transporte coletivo urbano de passageiros e os serviços públicos não essenciais;

**CONSIDERANDO** as competências municipais estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual, bem como a necessidade do Município de Monte Carlo estabelecer recomendações e determinações em face do atual cenário de emergência de saúde pública;

**CONSIDERANDO** o Ofício n° 140/2020, da Corregedoria-Geral de Justiça, que sugere aos membros do Ministério Público a expedição de recomendações aos Municípios com o objetivo de assegurar a aplicação de medidas de distanciamento social e circulação de pessoas;

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** a declaração de pandemia da Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus, que configura emergência em Saúde Pública de Importância Internacional;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo COVID-19;

**CONSIDERANDO** que estudos recentes demonstram a eficácia das medidas de afastamento social precoce para contenção da disseminação da COVID-19;

**CONSIDERANDO** as últimas informações disponibilizadas em reunião técnica pelo Ministério da Saúde no dia 13/03/2020;

**CONSIDERANDO** a edição pelo Governo do Estado de Santa Catarina, dos Decretos Estaduais nº 509, de 17 de março de 2020 e nº 515, de 17 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** a edição pelo Município de Monte Carlo, dos Decretos Municipais nº 029/2020, de 18 de março de 2020 e nº 31/2020, de 24 de março de 2020;;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 205 da Constituição Federal, de 1988, indicando que a educação, direito de todos e dever do estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

**CONSIDERANDO** que o artigo 227 da Constituição Federal reitera ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

**CONSIDERANDO** os termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em seu art. 4º consagra o dever do Estado com educação escolar pública e sua efetivação mediante a garantia de: I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade […] e o Art. 4º-A, que assegura o atendimento educacional, durante o período de internação, ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, conforme dispuser o Poder Público em regulamento, na esfera de sua competência federativa;

**CONSIDERANDO** os termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, art. 11 que estabelece a autonomia dos municípios em baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

**CONSIDERANDO** os termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece o número mínimo de dias letivos a serem cumpridos pelas instituições e redes de ensino;

**CONSIDERANDO** o artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe que aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais;

**CONSIDERANDO** que uma das principais medidas para conter a disseminação do novo coronavírus é o isolamento e o distanciamento social, conforme orientação das Autoridades Sanitárias;

**CONSIDERANDO** a importância de contribuir com as famílias na retenção das crianças e adolescentes no seio doméstico e familiar, impedindo o ócio desnecessário e inapropriado para as circunstâncias relativas aos cuidados para conter a disseminação do COVID-19;

**CONSIDERANDO** as implicações da pandemia do COVID-19 no fluxo do calendário escolar, tanto na educação básica quanto na educação superior, bem como a perspectiva de que a duração das medidas de suspensão das atividades escolares presenciais, a fim de minimizar a disseminação da COVID-19, possa ser de tal extensão que inviabilize a reposição das aulas, de acordo com o planejamento do calendário letivo de 2020;

**CONSIDERANDO** que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional dispõe, em seu artigo 23, § 2º, que o calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei;

**CONSIDERANDO** que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional dispõe, em seu artigo 24, que a carga horária mínima anual da educação básica, nos níveis fundamental e médio, será de 800 (oitocentas) horas, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver; o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver e, em seu artigo 31, que, na educação infantil, é exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas; e de 75% nas outras etapas.

**CONSIDERANDO** que o Parecer CNE/CEB nº 05/97 dispõe que não são apenas os limites da sala de aula propriamente dita que caracterizam com exclusividade a atividade escolar de que fala a LDB, podendo esta se caracterizar por toda e qualquer programação incluída na proposta pedagógica da instituição, com frequência exigível e efetiva orientação por professores habilitados;

**CONSIDERANDO** que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional dispõe em seu artigo 32, § 4º, que o ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizada como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais; e as regulamentações dada no Decreto 9057, 25 de maio de 2017 que as situações emergenciais previstas no § 4º do art. 32 da Lei nº 9.394, de 1996, refere-se as pessoas que: I - estejam impedidas, por motivo de saúde, de acompanhar o ensino presencial; neste caso saúde pública.

**CONSIDERANDO** que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional dispõe, em seu artigo 80, §3º, que o Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e as modalidades de ensino, e de educação continuada, sendo que as normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas;

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, que regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, indicando que compete às autoridades dos Sistemas de Ensino estaduais, municipais e distrital, no âmbito da unidade federativa, autorizar os cursos e o funcionamento de instituições de educação na modalidade a distância na educação básica;

**CONSIDERANDO** que em aplicação conjugada da Lei nº 11.738/2008 e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, aquela veio determinar qual a parcela mínima de carga horária do professor deve ser reservada a estudos, planejamento e avaliação.

**CONSIDERANDO** que o trabalho a distância é realidade e presente no mundo laboral, apoiado pelo desenvolvimento tecnológico e instrumental da informática e das telecomunicações no processo produtivo;

**CONSIDERANDO** a nota de esclarecimento emitida pelo Conselho Nacional de Educação, em 18 de março de 2020, com orientações aos sistemas e os estabelecimentos de ensino, de todos os níveis, etapas e modalidades, que porventura tenham necessidade de reorganizar as atividades acadêmicas ou de aprendizagem, em face da suspensão das atividades escolares por conta da necessidade de ações preventivas à propagação do COVID-19;

**CONSIDERANDO** que, ainda no exercício da autonomia e responsabilidade dos sistemas de ensino e respeitando- se os parâmetros e os limites legais, os estabelecimentos de educação, em todos os níveis, podem considerar a aplicação do previsto no Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, de modo a possibilitar aos estudantes que direta ou indiretamente corram riscos de contaminação, serem atendidos em seus domicílios;

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica homologada a Resolução CME/SC Nº 001, de 08 de abril de 2020, do Conselho Municipal de Educação, que estabelece normas para o regime especial de atividades escolares no Sistema Municipal de Educação o Município de Monte Carlo, e parte integrante do presente deste decreto e determina as medidas necessárias para reposição do calendário escolar conforme as normas vigentes nesse ato legal.

**Parágrafo único.** As aulas em regime especial, sem a presença ou semipresencial de estudantes ou professores nas dependências escolares, terão início em 13 de abril de 2020.

**CAPÍTULO I**

**DA POSSIBILIDADE DE REGIME DE ENSINO NÃO PRESENCIAL**

**REGIME HÍBRIDO (PARA REPOSIÇÃO DE AULAS)**

**Art. 2º.** Para fins de cumprimento do calendário letivo do ano de 2020, serão definidas atividades pedagógicas sem a presença, ou semipresencial de estudantes e professores nas dependências escolares, no âmbito de todas as instituições da Rede Municipal de Ensino pública e educação infantil privadas, da Educação Básica, Profissional pertencentes ao Município de Monte Carlo.

**§ 1º** Para a recuperação dos dias letivos suspensos o ensino poderá ser ofertado no Ensino Fundamental, AEE (Atendimento Educacional Especializado), EJA a forma não presencial e/ou semipresencial de ensino.

**§ 2º** Nos termos do § 4º do artigo 32, da Lei nº 9.394/96 (LDB), a forma de Educação a Distância só será utilizada no Ensino Fundamental e Educação Infantil (Pré I e Pré II) e com atividades complementares para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

**Art. 3º** O regime especial de atividades escolares não presenciais será estabelecido por 30 (trinta) dias, sendo que prevê: 13 dias considerados recesso a partir de 19 de março de 2020, podendo ser alterado de acordo com as orientações das autoridades estaduais e sanitárias.

**§ 1º** A oferta da modalidade de ensino a distância para todas as etapas da educação básica e Educação Infantil (Pré I e PRÉII), terá caráter excepcional seguindo normas e decretos do Governador do Estado de Santa Catarina. Podendo ser ampliado por novo período enquanto durar a situação de emergência de saúde pública. E respeitará a carga horária semanal de cada disciplina.

**§ 2º** Nesse momento de excepcionalidade, as atividades serão únicas para toda a Rede Municipal de Ensino, independente da escola, desenvolvidas por ano e disciplinas.

**Art. 4º** Para atender às demandas do atual cenário, que exige medidas severas de prevenção à disseminação do vírus, os gestores das instituições ou redes de ensino terão as seguintes atribuições para execução do regime especial de atividades escolares não presenciais:

**I -** planejar e elaborar, com a colaboração e, executadas pelo corpo docente, (art. 13º LDB, inciso II), as ações pedagógicas e administrativas a serem desenvolvidas durante o período em que as aulas presenciais estiverem suspensas, com o objetivo de viabilizar material de estudo e aprendizagem de fácil acesso, divulgação e compreensão por parte dos estudantes e familiares;

**II -** divulgar o referido planejamento entre os membros da comunidade escolar;

**III -** propor material específico para cada etapa e modalidade de ensino, com facilidade de execução e compartilhamento, como: vídeo aulas, conteúdos organizados em plataformas virtuais de ensino e aprendizagem, redes sociais, correio eletrônico e outros meios digitais ou não que viabilizem a realização das atividades por parte dos estudantes, contendo, inclusive, indicação de sites e links para pesquisa.

**IV -** incluir, nos materiais para cada etapa e modalidade de ensino, instruções para que os estudantes e as famílias trabalhem as medidas preventivas e higiênicas contra a disseminação do vírus, com reforço nas medidas de isolamento social durante o período de suspensão das aulas presencias;

**V -** zelar pelo registro da frequência dos estudantes, por meio de relatórios e acompanhamento da evolução nas atividades propostas, que computarão como aula, para fins de cumprimento do ano letivo de 2020;

**VI -** o conteúdo estudado nas atividades escolares não presenciais poderá compor, a critério de cada instituição ou rede de ensino, nota ou conceito para o boletim escolar;

**VII -** as direções e coordenação pedagógica apresentarão seus planos de ação, para a Secretária Municipal de Educação, que, como órgão gestor da educação, terá o papel de avaliar e deliberar sobre a pertinência e viabilidade dos planos de ação propostos, em decisão compartilhada com o Conselho Municipal de Educação.

**§ 1º** A avaliação do conteúdo estudado nas atividades escolares não presenciais ficará a critério do planejamento elaborado pelo docente, podendo ser objeto de avaliação presencial posterior, bem como ser atribuída nota ou conceito à atividade específica realizada no período não presencial.

**§ 2º** Quanto a etapa da educação infantil a avaliação obedecerá a caput do art. 31º da LDB que define como meta o acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental; deverá ser garantido nas atividades que possam serem desenvolvidas para esta etapa que obedeçam as propostas do **Currículo municipal** e o **Currículo Base do Território Catarinense** garantido os, direitos de aprendizagem e de desenvolvimento desta faixa etária. Especificamente nesta resolução para educação infantil (pré-escolar) (4 e 5 anos).

**§ 3º** As atividades que eventualmente não puderem, sem prejuízo pedagógico, ser realizadas por meio de atividades não presenciais no período deste regime especial deverão ser reprogramadas para reposição ao cessar desse período, em especial para as classes de alfabetização e anos iniciais.

**§ 4º** Para fins de cumprimento da carga horária mínima anual prevista na LDB, as instituições ou redes de ensino deverão registrar em seu planejamento de atividades qual a carga horária de cada atividade a ser realizada pelos estudantes na forma não presencial.

**§ 5º** Para fins de cumprimento da carga horário mínimo previsto na LDB (800 horas), as instituições ou redes de ensino considerarão, o cômputo das horas compostas por atividades não presenciais, de acordo com o registro a ser feito, conforme consta no inciso anterior e o regime de horas letivas diárias de cada escola, um dia letivo realizado.

**§ 6º** A realização de atividades não-presenciais durante o período de suspensão das aulas presenciais, não excluirá a possibilidade de reposição e de alteração do calendário escolar caso não sejam possíveis contemplar às 800 horas previstas em lei, sendo admissível a extensão da jornada escolar.

**§ 7º** Qualquer proposta de estudo para atividades não-presenciais que demande o uso da internet, deverá considerar as condições de acesso de estudantes à rede. Ou seja, considerar a situação de estudantes que não têm computador disponível, ou mesmo celular/smartfone com planos de acesso de dados de internet. Tais estudantes não devem ser prejudicados, devendo-se propor estratégias viáveis para que possam desenvolver as atividades domiciliares propostas pelos (as) docentes em cada unidade curricular, sempre com acompanhamento remoto do (a) docente, podendo, ainda, tomados os devidos cuidados e precauções, fornecer materiais impressos aos estudantes que não possuem acesso à internet.

**Art. 5º** Todo o planejamento e o material didático adotado devem estar em conformidade com o Projeto Político Pedagógico da instituição ou rede de ensino e refletir, à medida do possível, os conteúdos anteriormente programados para o período de regime não presencial

**Parágrafo único.** Consideram-se de efetivo trabalho escolar, os dias em que forem desenvolvidas atividades regulares de aula ou outras programações didático-pedagógicas, planejadas pela escola desde que contem com a frequência controlada dos alunos e o monitoramento dos professores.

**CAPÍTULO II**

**DA REPOSIÇÃO DO CALENDÁRIO ESCOLAR PRESENCIAL E SEMIPRESENCIAL**

**Art. 6º** As escolas da rede municipal somente poderão encerrar o ano letivo após o cumprimento dos dias letivos e das horas de aula em que foram suspensas as aulas conforme Decretos Estaduais nº 509, de 17 de março de 2020 e nº 515, de 17 de março de 2020, e Decretos Municipais nº 029/2020, de 18 de março de 2020 e nº 31/2020, de 24 de março de 2020, assegurando-se para cada etapa de ensino conforme o art.4º da LDB, a todos os alunos do Sistema, o mínimo de dias letivos e horas de aula estabelecidos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, assim considerados:

I - 800 horas de efetivo trabalho escolar para os cursos de organização anual;

II - a totalidade da carga horária estabelecida no quadro curricular homologado;

III - para cumprimento do disposto neste artigo deverá ser planejada a reposição da carga horária prevista e não realizada, bem como das aulas previstas e não ministradas, na conformidade do contido na presente norma, podendo, no cômputo das horas, serem acrescidas as aulas realizadas em regime não presenciais devidamente registradas.

**Art. 7º** A reposição de dias letivos e ou carga horária poderá ocorrer ao longo do ano letivo, em horário diverso ao das aulas regulares da classe, podendo também ser realizada na modalidade semipresencial.

**§ 1º** Constatada a impossibilidade de realizar a reposição de que trata o caput, será programada a reposição da carga horária para feriados ou recessos escolares, obedecida a seguinte ordem de precedência:

I - Recesso escolar de julho;

II - Recesso escolar de dezembro;

III - Férias de janeiro.

**§ 2º** As reuniões pedagógicas e conselho de classe serão realizadas por videoconferência.

**Art. 8º** Caberá a todas as instituições da rede escolar do Sistema Municipal de Ensino:

**I -** efetuar o levantamento por classe e ou por componente curricular do total de dias não trabalhados e aulas não ministradas

**II -** elaborar, o plano de reposição dos dias letivos e ou da carga horária a serem cumpridos;

**III -** notificar alunos e pais sobre a necessidade de reposição de dias letivos e ou de aulas, afixando, em local visível, as datas e horários estabelecidos no plano de reposição;

**IV -** encaminhar o plano de reposição à Secretaria Municipal de Educação para homologação.

**Art. 9º** O plano de reposição deverá ser formalizado em documento próprio que explicite a situação do calendário escolar, de cada classe e dos respectivos componentes curriculares, de modo a garantir as informações pertinentes e necessárias à análise e aprovação das atividades propostas.

**Parágrafo único.** Caberá a Secretaria Municipal de Educação e Conselho Municipal de Educação analisar e aprovar o plano de reposição, quando a reposição de dias letivos implicar alteração do calendário escolar.

**Art. 10.** Caberá às direções e coordenação pedagógica de cada unidade escolar:

I - acompanhar o desenvolvimento das atividades escolares, verificando a necessidade de reposição de dias letivos e de carga horária;

II - orientar as equipes escolares na elaboração do plano de reposição de dias letivos e ou de aulas;

III - analisar o plano de reposição proposto pela escola, emitindo parecer sobre a sua homologação;

IV - acompanhar a execução das atividades de reposição programadas para cada classe;

V - orientar os procedimentos para os registros referentes às atividades de reposição e à vida escolar dos alunos.

**Art. 11.** Caberá à Secretaria Municipal de Educação homologar, mediante parecer favorável do Conselho Municipal de Educação, o plano de reposição da carga horária devida e ou de aulas proposto pela unidade escolar.

**Art. 12.** A equipe escolar, após a homologação do plano de reposição, procederá às adequações do plano de trabalho definido para o bimestre letivo, de modo a garantir a consecução dos objetivos propostos e o desenvolvimento das atividades curriculares previstas para cada disciplina.

**Art. 13.** A Secretária Municipal de Educação e o Departamento de Recursos Humanos, em suas respectivas áreas de atuação, poderão, se necessário, expedir instruções complementares para cumprimento do disposto na presente resolução.

**Art. 14.** As Direções de Ensino poderão resolver os casos específicos de sua unidade, obedecidas as disposições legais desta norma.

**CAPÍTULOIII**

**REGULAMENTAÇÃODA JORNADA DURANTE OS PERÍODOS DE QUARENTENA**

**Art. 15.** Em complementação as medidas estabelecidas nos Decretos Municipais nº 030/2020, de 21 de março de 2020 e nº 31/2020, de 24 de março de 2020, face a edição dos Decretos Estaduais nº 509, de 17 de março de 2020 e nº 515, de 17 de março de 2020,e da Resolução CME/SC Nº 001, de 08 de abril de 2020, do Conselho Municipal de Educação, ficam estabelecidas as normativas de que trata o presente Decreto no que diz respeito à regulamentação da jornada dos servidores da educação.

**§1º** Será atribuída prioridade à modalidade de home Office, quando cabível, flexibilizando-se as restrições impostas pelos respectivos regimes de trabalho.

**§2º** Será autorizado aos agentes públicos, em especial os professores, de acordo com as determinações da Chefia Imediata, ouso da modalidade de home office, inclusive para as atividades não finalísticas da atribuição do cargo, cabendo aos subordinados a adesão a esta espécie, que perdurará durante o período necessário ao enfrentamento da emergência de que trata este Decreto e os Decretos Municipais nº 030/2020, de 21 de março de 2020 e nº 31/2020, de 24 de março de 2020.

1. **§ 3º** Os agentes públicos que permanecerem em home office deverão estar com dispositivo de comunicação (WhattsApp e e-mail) em funcionamento e conectados aos grupos de trabalho virtual, durante os horários normais de expediente.

**§4º** Os agentes públicos que trabalharem em regime de home office ficarão vinculados às disposições deste Decreto, que serão consideradas, para todos os fins e efeitos, como integrantes do contrato de trabalho e/ou vinculo institucional.

**Art. 16.** A vinculação precária ao regime de trabalho via home office não constitui direito adquirido do agente público, podendo ser rescindida a qualquer tempo, independentemente de notificação.

**§1º** O trabalho via home office deverá ser determina do pela Chefia Imediata mediante critérios a serem definidos, inclusive,produtividade.

**§2º** A vinculação precária ao regime de trabalho via home office não acarretará a incidência de qualquer benefício ao agente público, tampouco será motivo para qualquer indenização, devendo o agente que aderir ao sistema, se munir dos devidos equipamentos, a seu custo, para garantia de comunicação e produtividade estabelecida.

**§3º** Os serviços realizados durante o sistema de trabalho via home office deverão ser encaminhados para acompanhamento da respectiva Chefia Imediata, no prazo máximo de até 07 (sete) dias, contatos da distribuição da demanda, findo o qual, o agente público deverá retornara o local de trabalho para receber nova carga de demandas.

**§4º** Os pontos dos agentes públicos que estiverem em trabalho pelo sistema home office, serão registrados automaticamente, dentro do horário normal de expediente,previsto na carreira, ou na instituição escolar.

**Art. 17.** A Chefia Imediata poderá convocar agentes públicos para a realização de serviços necessários para atendimento a este decreto inclusive presencial caso seja extremamente necessário.

**§ 1º** O não atendimento a convocação será considerado como ilícito funcional grave e sujeitará o agente público as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

**§2º** No caso de impossibilidade de realização de trabalho remoto, e diante de situações concretas analisadas pela Chefia Imediata, está poderá agir da seguinte forma:

I - Para os serviços públicos considerados essenciais – poderá conceder retirada de férias vencidas, retirada de banco de horas, antecipação de férias (calculadas proporcionalmente), retirada de licenças prêmio vencidas, glosa do período com efetiva compensação em momento posterior.

II - Para os serviços públicos da Secretaria de Educação:

a)Para os servidores do magistério:

i. antecipação do período de recesso;

ii. antecipação das horas atividades (§4º do artigo 2º da Lei nº11.738, de 16 de julho de 2008), ou conforme previsto no Plano de Carreira do magistério;

iii. retirada de férias vencidas;

iv. retirada de banco de horas, antecipação de férias (calculadas proporcionalmente);

v. retirada de licenças prêmio vencidas;

vi. para reposição de aulas presenciais conforme ato próprio que regulamentará o calendário escolar;

vii. glosa do período com efetiva compensação em momento posterior, nesta ordem;

b) Para os demais servidores da educação: poderá conceder retirada de férias vencidas, retirada de banco de horas, antecipação de férias (calculadas proporcionalmente), retiradas de licenças prêmio vencidas, glosa do período com efetiva compensação em momento posterior.

**Art. 18.**Os professores e os especialistas em educação das instituições de ensino, enquanto as aulas estiverem suspensas, terão sua jornada de trabalho transformadas em horas atividades e destinadas para planejamento e aulas na modalidade de ensino que o sistema municipal decidir para reposição das horas efetivamente não ofertadas no ensino para o cumprimentos das 800 (oitocentas) horas conforme a legislação federal vigente.

**Art. 19.** As Chefias Imediatas poderão, adicionalmente, flexibilizar a jornada de trabalho, com efetiva compensação.

**Art. 20.** O integrante do Quadro do Magistério possui o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, em razão da qual, além das obrigações previstas em outras normas, deverá:

**I-** Participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares previstas neste decreto

**II -** O não-comparecimento e ou participação do docente nos dias de convocação para participar de videoconferências, e atos previstos neste decreto acarretará falta, a conforme o caso, observado o total das horas de duração dos eventos exceção aos dispensados em ato legal.

**Art. 21**. No caso específico da necessidade de reposição de aulas/dias letivos, por qualquer motivo (suspensão de expediente por ato legal, problemas físicos estruturais da escola, surtos epidêmicos, greves, interdição ou ocupação do prédio escolar por ordem judicial, etc.), será seguindo os seguintes procedimentos que consiste nos seguintes critérios alternativos:

**§1º** Se o professor teve faltas consignadas, relativamente às aulas não ministradas e aos dias não trabalhados, ele não é obrigado a fazer a reposição correspondente, caso em que será contratado outro docente. Repondo, ele será devidamente remunerado e as faltas poderão ser retiradas, se houver acordo com a Secretaria de Educação.

**§2º** Se o professor não teve faltas consignadas, ele é obrigado a repor. Não repondo, terá as faltas consignadas nos dias/aulas programados para a reposição, com o correspondente desconto na remuneração. Nenhum professor poderá ser duplamente penalizado pelo mesmo fato, ou seja, duas faltas pela mesma aula ou pelo mesmo dia não trabalhado.

**§3º** O disposto neste decreto aplicar-se-á, também, aos docentes designados para funções de Direção e coordenação nas unidades escolares da Rede Municipal de Ensino.

**Art. 22**. Os agentes públicos que chegarem de locais ou países com transmissão comunitária do COVID-19, deverão comunicar à chefia imediata a localidade em que estiveram em data anterior ao retorno previsto para o trabalho, e deverão desempenhar suas atividades via *home office*, durante 14 (quatorze) dias contados da data de seu retorno.

**§1º** Os agentes públicos que apresentarem quaisquer sintomas de contaminação durante o período de vigência do presente Decreto e seus aditivos, ficarão afastados com remuneração.

**§2º** As informações prestadas pelo agente público deverão ser comprovadas documentalmente, devendo ser apresentados atestados médicos, documento de comprovação da viagem, entre outros.

**§3º** Para que se evitem transtornos à rotina administrativa do Departamento de Recursos Humanos, inclusive, para que se evitem prejuízos na confecção da folha de pagamento do(a)respectivo(a) agente público,orienta-se que os documentos comprobatórios a que se refere o parágrafo anterior, seja encaminhados via remota para um dos seguintes dispositivos:

1. e-mail:[rh01@montecarlo.sc.gov.br](mailto:rh01@montecarlo.sc.gov.br);
2. e-mail:[rh02@montecarlo.sc.gov.br](mailto:rh02@montecarlo.sc.gov.br).

**Art.23.** O Poder Executivo do poderá disponibilizar link para acesso remoto aos seus agentes públicos, aos arquivo se programas, entre outros quando estiver trabalhando em regime de home office, ficando sob responsabilidade de cada agente usuário a sua correta utilização, vedando-se a publicação de arquivo se informações, sem autorização da respectiva Chefia Imediata.

**Art.24.** Para encaminhamento de mensagens de grande conteúdo (acima 5Mb), o interessado poderá encaminhar link com a localização dos documento sem nuvem (Google drive, onedrive, entre outros), sempre fornecendo seu e-mail de contato.

**§ 1º** O Poder Executivo de Monte Carlo não responderá por eventuais arquivos corrompidos, cabendo ao interessado promover a regularização e disponibilização dos dados no prazo assinalado pela respectiva equipe técnica.

**§ 2º** O comprovante de recebimento doe-mailenviado pelo interessado valerá como protocolo para os devidos fins e efeitos.

**§ 3º** Todas as empresas que prestam serviço para o Município, empreendedores e procuradores, deverão, no prazo máximo de02 (dois) dias, contados da data da expedição do presente Decreto, informar ao Poder Executivo seus respectivos e-mails, para os quais serão enviados os comunicados, ofícios, taxas, entre outros, valendo-se tal medida como mecanismo de comunicação oficial, abrindo-se os prazos da data da respectiva comunicação de recebimento, ou, não havendo esta no prazo de 24 (vinte e quatro horas), em 01 (um) dia, após a remessa do e-mail.

**Art.25.** As Secretarias Municipais poderão, caso necessário, editar atos próprios, em complementação aos termos do presente Decreto, dos Decretos Estaduais nº 509, de 17 de março de 2020 e nº 515, de 17 de março de 2020, e suas respectivas alterações, Instruções Normativas específicas, entre outros atos cabíveis.

**Art.26.** Fica determinado o afastamento temporário de servidores (concursados ou comissionados), sem prejuízo dos vencimentos, com idade igual ou superior a 60(sessenta) anos, servidores portadores de doenças respiratórias, cardíacas, hipertensão, diabetes, dentre outras consideradas de grande risco face ao coronavírus (covid-19), observando-se a obrigatoriedade de realização dos trabalhos em *home office*, quando cabível, nos termos deste Decreto.

**Art. 27.** As medidas previstas neste Decreto terão vigência vinculada às determinações constantes nos Decretos Municipais nº 029/2020, de 18 de março de 2020 e nº 31/2020, de 24 de março de 2020, e dos Decretos Estaduais nº 509, de 17 de março de 2020 e nº 515, de 17 de março de 2020, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos, enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância decorrente da infecção humana pelo novo coronavírus (covid-19) e poderão ser reavaliadas a qualquer momento.

**Parágrafo único**. Os afastamentos deque trata o presente Decreto não implicarão em perda de quaisquer benefícios aos agentes públicos, inclusive auxílio-alimentação.

**Art.28.** As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto correrão a conta de dotação orçamentária própria do Orçamento Programa de 2020.

**Art.29.** O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Carlo, 09 de abril de 2020.

**SONIA SALETE VEDOVATTO**

Prefeita de Monte Carlo